

## O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E A LEGISLAÇÃO

CELMO MOREDO GARCIA<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Evolução da Legislação; 3 Competência da Justiça do Trabalho; 4 Peculiaridades do Contrato de Trabalho; 5 Direito de Imagem x Direito de Arena; 5.1 Integração na Remuneração; 6 Passe (Direitos Federativos); 6.1 Rescisão Contratual 7 Conclusão

### 1. INTRODUÇÃO

As sucessivas e profundas alterações na legislação que rege a prática desportiva no Brasil têm suscitado inúmeras discussões que acabam exigindo a intervenção do Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, cujas decisões refletem não somente nos contratos individuais dos atletas, mas também nas negociações e transferências realizadas pelas entidades desportivas.

O desporto em nosso país é classificado em: a) profissional - caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; e, b) não-profissional - identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. Estas definições são dadas pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000, que alterou o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.615/98.

O presente estudo tem como finalidade abordar apenas o contrato do atleta profissional de futebol, haja vista sua alta incidência como fato gerador de reclamações trabalhistas. Nele serão abordados os principais aspectos da legislação à luz dos conflitos que aportam na Justiça do Trabalho.

### 2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A profissão do atleta profissional de futebol foi regulamentada no Brasil pela Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.

A Lei nº 8.672/93, conhecida como "Lei Zico" e que se encontra revogada, instituiu normas gerais sobre desportos, porém, sem qualquer avanço em relação ao contrato de trabalho do jogador de futebol, cujos direitos individuais somente sofreram ampliação com a Constituição Federal de 1988.

Passadas duas décadas sem qualquer alteração legislativa significativa e após intensos debates, foi aprovada a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, apelidada de "Lei Pelé", que à época exercia o cargo de Ministro Extraordinário dos Esportes.

A nova legislação, em que pese ter copiado diversos dispositivos da "Lei Zico" no tocante às normas gerais sobre desportos, teve como seu maior mérito o de estabelecer o "passe livre" para o atleta de futebol, libertando-o da vinculação à entidade desportiva e assegurando o direito constitucional do livre exercício da profissão.

1. Juiz do Trabalho, titular da Vara do Trabalho de Luziânia-GO

Em sua constante evolução, foram editadas inúmeras medidas provisórias, sendo incorporadas alterações definitivas através das Leis 9.981, de 14.07.2000, e 10.672, de 15.05.2003.

Registra-se que a Lei 6.354/76 continua em vigor como instrumento regulamentador da profissão de atleta de futebol, ressalvando-se os dispositivos que foram tácita ou expressamente revogados pela Lei 9.615/98.

### 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dispunha o art. 29 da Lei 6.354/76 que:

*"Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados da instauração do processo".*

Diante da necessidade de esgotamento da esfera desportiva, a reclamação raramente chegava à Justiça do Trabalho.

Este condicionamento à provocação da Justiça Desportiva foi mantido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, todavia, apenas quanto às **ações relativas à disciplina e às competições desportivas** confira-se:

Art. 217 - ...

*§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

A justiça desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da CF/88, tem sua organização e funcionamento limitada **ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas** (art. 50, da Lei nº 9.615/98).

Sendo assim e com fundamento no art. 114 da Carta Magna, inequívoca é a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre os atletas profissionais e as respectivas entidades empregadoras.

### 4. PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO

Como já visto, a profissão de atleta de futebol é regida por legislação específica, o que implica em um contrato de trabalho diferenciado, porém, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Além das diversas particularidades da atividade, os traços distintivos entre o contrato de trabalho do atleta profissional e o contrato de trabalho comum residem principalmente na **forma e na duração**.

Diferentemente do que preceitua o art. 443 da CLT, a Lei 9.615/98 estabelece, em seu artigo 28, que o contrato do atleta profissional exige pactuação escrita, ou seja, é formal, no qual deverá constar a remuneração e, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

A indagação que surge é se a ausência da forma escrita impede a caracterização do vínculo empregatício. No meu entender, a resposta é negativa, pois plenamente aplicável o art. 3º da CLT e, uma vez preenchidos seus requisitos, o reconhecimento da relação de emprego se impõe. Trata-se, contudo, de hipótese de difícil ocorrência na prática, pois para que um atleta possa disputar competições profissionais é obrigatório o registro de seu contrato na entidade nacional de administração do desporto (no caso do futebol, a CBF-Confederação Brasileira de Futebol). Somente com este registro é que o atleta adquire a chamada "condição de jogo", cuja irregularidade poderá ser motivo de punição ao clube que utiliza o jogador irregularmente. Além disso, a formalização do contrato é o que garante ao atleta a exigência do pagamento de multa em caso de rescisão antecipada.

Pela regra insculpida no art. 443 da CLT, o contrato de trabalho poderá ser celebrado por prazo determinado ou indeterminado, sendo este a regra e o primeiro a exceção, admitido apenas nas hipóteses de seu parágrafo segundo. Por sua vez, o contrato de trabalho do atleta profissional será sempre por **prazo determinado**, com duração mínima de três meses e máxima de cinco anos, afastando-se expressamente a aplicação do art. 445 da CLT (art. 30 e seu § único, da Lei 9.615/98, com a redação dada pela lei 9.981/2000).

Além destas duas distinções fundamentais, outras merecem destaque:

As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos e de forma a garantir uma indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada com o atleta profissional. (art. 45, da Lei 9.615/98).

A entidade desportiva formadora do atleta tem o direito de assinar com este o primeiro contrato de trabalho profissional, bem como a preferência na primeira renovação deste contrato, observando-se a idade mínima de 16 anos e prazo não superior a cinco anos no primeiro contrato, com limite reduzido para dois anos em caso de renovação (art. 29, *caput* e § 3º, da Lei 9.615/98, com a nova redação dada pela Lei nº 10.672/2003).

Por fim, registra-se a possibilidade de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora sem geração de vínculo empregatício, desde que se trate de atleta não profissional em formação, com idade entre quatorze e vinte anos, mediante contrato formal de aprendizagem (§ 4º, do art. 29, Lei 9.615/98).

## 5. DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA

Estabelece o artigo 5º da Constituição Federal:

...

*XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*

Como forma de garantir o ressarcimento ao atleta pelo uso de sua imagem nas transmissões de espetáculos desportivos e, ao mesmo tempo, facilitar a negociação relativa a estas transmissões, a Lei 9.615/98 atribuiu o "direito de arena" às entidades desportivas, conforme redação de seu art. 42 que dispõe:

*"Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.*

*§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.*

Pode parecer, à primeira vista, que direito de imagem e direito de arena são sinônimos e freqüentemente são utilizados como tal. Entretanto, o direito de arena, que a legislação atribuiu às entidades desportivas, **limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculos ou eventos desportivos**. Trata-se, portanto, de uma exceção ao direito de imagem, pois a titularidade do direito de autorização e proibição de fixação, transmissão e retransmissão de imagem de espetáculo esportivo é transferida para a entidade de prática desportiva. Pode-se dizer, então, que é uma espécie do direito de imagem, na medida em que representa o direito individual de um artista em uma obra ou evento coletivo.

No caso do futebol, o direito de arena pertence aos clubes, a quem compete exclusivamente permitir, proibir ou negociar a transmissão ou reprodução de uma partida de futebol, independentemente da vontade seus atletas, sendo assegurado a estes uma participação de 20% do preço total da autorização, a ser dividida em partes iguais aos que participarem do espetáculo.

O direito de imagem é muito mais amplo e não se confunde com o direito de arena, pois este permite à entidade desportiva a exploração da imagem do atleta apenas dentro dos espetáculos desportivos de que participem. Desta forma, qualquer uso ou exploração da imagem do atleta fora dos jogos ou eventos para os quais foi contratado, exige-se sua expressa autorização, o que é normalmente negociado contratualmente.

### **5.1 Integração à remuneração**

Uma das questões mais espinhosas referente aos contratos dos atletas profissionais de futebol e com frequência discutida na Justiça do Trabalho é exatamente definir se os valores recebidos pelo jogador a título de direito de imagem integram sua remuneração.

O que se tem observado na prática é que os clubes de futebol estão se valendo de pseudos contratos de cessão de uso de imagem (vulgarmente chamados de “contratos de imagem”) para mascarar a real remuneração contratada e com isso sonegar tributos, INSS e FGTS. Desta forma, desdobram o valor pactuado em um percentual a título de remuneração e outro, muitas vezes superior, a título de “direito de imagem”.

A título de exemplo, cita-se o caso de um atleta contratado por R\$ 10.000,00 mensais, dos quais R\$ 3.000,00 referem-se ao seu “salário” e R\$ 7.000,00 pelo “direito de exploração de sua imagem pelo Clube”. Uma vez extinto o contrato de trabalho, o atleta ingressa em juízo postulando que a verba decorrente do suposto “contrato de imagem” seja reconhecida como de natureza salarial e conseqüentemente integre sua remuneração, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Antes de qualquer análise, é preciso reconhecer que a exploração comercial da imagem dos atletas é fenômeno bastante comum, especialmente no futebol, verdadeira paixão nacional em torno do qual há uma enorme comercialização de bens e serviços. Assim, quando um clube de futebol investe em determinado jogador famoso ele visa não apenas os resultados dentro de campo, mas também a valorização de sua “marca”, agregando mais patrocinadores e aumentando seu faturamento com produtos e licenciamentos.

Dentro deste contexto, é lícito à entidade desportiva firmar com o atleta um contrato autônomo para exploração de sua imagem, cuja relação é de natureza civil e o rendimento auferido não constitui salário. Todavia, como já ressaltado anteriormente, esta possibilidade legal vem sendo desvirtuada pelos clubes de futebol, que atribuem valor desproporcional ao “contrato de imagem” no intuito de diminuir os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

A doutrina e a jurisprudência não apontam critérios convergentes para diferenciar a licitude da fraude. Sendo assim, competirá ao magistrado analisar as particularidades de cada caso, levando em consideração principalmente os critérios econômico e da proporcionalidade, procurando aferir se os valores contratados para exploração da imagem correspondem aos valores de mercado e se efetivamente a imagem do atleta teve o condão de agregar valor a um determinado produto.

### **6. PASSE (direitos federativos)**

A maior inovação da Lei Pelé (Lei 9.615/98) diz respeito ao “passe”, hoje conhecido como “direitos federativos”, estabelecendo uma nova relação jurídica entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Antes de passar à análise das principais mudanças, torna-se necessária uma pequena regressão histórica da legislação envolvendo o instituto.

A regulação do passe se dava pela Lei nº 6.354/76, cuja artigo 11 estabelecia o seguinte: *“entenda-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato de trabalho ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”*.

Tratava-se, portanto, da figura mais peculiar de um contrato de trabalho, pois, mesmo após extinto este, o atleta permanecia vinculado ao seu empregador e dele dependia para conseguir a liberação para exercer sua profissão em outro lugar. Assim, nas hipóteses em que o atleta não era negociado ou o contrato não era renovado, tínhamos a esdrúxula situação na qual o clube não tinha mais qualquer obrigação em relação ao atleta, podendo, inclusive, ficar sem lhe pagar salários e, ao mesmo tempo, poderia impedir que ele pudesse obter nova colocação.

Com aquele regramento, o atleta era como uma propriedade do clube, somente obtendo o “passe livre” em duas hipóteses: a) dissolução do empregador (artigo 17); ou, b) quando atingisse 32(trinta e dois) anos de idade e, desde que tivesse prestado 10(dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

Havia, portanto, uma completa independência entre o contrato de trabalho do atleta e o vínculo desportivo com o clube, de forma que decorrido o prazo do contrato de trabalho, o vínculo com o time contratante permanecia, o que se não coadunava com o direito constitucional do livre exercício da profissão e o princípio universal da liberdade do trabalho.

A lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, apelidada de “Lei Zico”, não trouxe nenhum avanço nesta área, pois limitou-se a instituir novas normas sobre a prática desportiva profissional, sem tratar especificamente do atleta de futebol.

A grande inovação somente viria em 24 de março de 1998, com promulgação da Lei Pelé, que, visando por um fim ao instituto do passe, estabeleceu em seu artigo 28, parágrafo segundo, que:

*“O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência de contrato de trabalho.”*

Entretanto, visando uma adequação dos clubes à nova regra, consignou em art. 93 que o disposto no parágrafo citado somente entraria em vigor três anos após a vigência da lei, o que se deu em 26 de março de 2001.

Assim, o vínculo desportivo com o clube passou a se encerrar juntamente com o contrato de trabalho, deixando o atleta livre para contratar com quem desejar ao término do pacto.

Às vésperas da vigência da nova regra, atendendo a pressões dos clubes que alegavam ficar sem importante fonte de receita quando da transferência de seus atletas, foi editada a Medida Provisória nº 2.141, de 23 de março de 2001, que garantiu às entidades de prática desportiva formadores de atleta o recebimento de uma indenização.

Esta indenização encontra-se hoje regulada pelo art. 29 e seus parágrafos da Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 10.672 de 15 de maio de 2003. Os custos de formação são calculados com base no valor anual da bolsa de aprendizagem e variam conforme a idade do atleta (§ 6º e incisos do art. 29).

Pela redação da norma legal, a entidade formadora do atleta possui, ainda, o direito de assinar com ele o primeiro contrato de trabalho profissional, observada a idade mínima de dezesseis anos e o prazo máximo de cinco anos, garantindo-se também a preferência na renovação deste contrato, cujo prazo fica limitado a dois anos.

Além da indenização assegurada aos clubes, estes obtiveram outra importante vitória, através da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que deu nova redação ao artigo 93 da Lei Pelé, assim dispondo:

*“O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos pactuados com base na legislação anterior”.*

Como se observa, a lei resguardou o direito adquirido dos clubes, mantendo-se o direito ao passe do atleta nos casos em que o vínculo desportivo tenha nascido antes da vigência do artigo 28 da Lei 9.615/98.

Portanto, excetuando-se as hipóteses legais, o atleta hoje somente permanece vinculado ao clube que o contratou enquanto durar o seu contrato de trabalho. Findo este, poderá negociar direta e livremente com a entidade interessada em seus serviços.

### **6.1 Rescisão contratual**

Como visto no item anterior, o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo. Todavia, o atleta poderá rompê-lo antecipadamente em duas hipóteses. São elas:

- com o pagamento da cláusula penal; ou,
- com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora.

Na primeira, o atleta deverá efetuar o pagamento da cláusula penal, obrigatoriamente prevista no contrato de trabalho, conforme *caput* do art. 28. O valor da cláusula

penal a que se refere o *caput* será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada (parágrafo terceiro). Prevê, ainda, o parágrafo quarto da norma citada uma redução gradual no cálculo da cláusula penal a cada ano integralizado do contrato de trabalho, variando de dez por cento após o primeiro ano até oitenta por cento após o quarto ano.

Na segunda hipótese, o atleta poderá obter seu “passe livre” ou atestado liberatório sem qualquer ressarcimento ao empregador, desde que este tenha dado causa à rescisão indireta mediante inadimplemento salarial, que se caracteriza não só pelo atraso no pagamento de salários, mas também em relação ao 13º salário, gratificações e prêmios ou mesmo pela ausência de recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias. A mora contumaz é caracterizada pelo atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses (art. 31 da Lei 9615/98).

Sempre que a rescisão se operar pelo inadimplemento contratual do empregador, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pelo disposto no art. 479 da CLT, isto é, estará obrigado a pagar, pela metade, a remuneração a que teria direito o atleta até o término do contrato.

Justa ou injusta, a recente edição da Lei nº 10.672, de 15.05.2003, eliminou a controvérsia que havia se instaurado quanto à cláusula penal ser devida pelo clube empregador. Agora, não restam dúvidas de que a cláusula penal tratada no art. 28 é devida pelo atleta ao clube e a multa rescisória do art. 31 é devida pela entidade desportiva, conforme já vinha caminhando a jurisprudência.

### **7. CONCLUSÃO**

É de indubitosa importância a legislação esportiva no sentido de amparar o atleta profissional, garantindo-lhe o livre exercício da profissão, sendo notável também seu avanço em relação aos próprios preceitos da CLT, admitindo o rompimento antecipado do contrato por culpa do empregador em hipóteses não previstas expressamente nas normas consolidadas.

Por outro lado, a Lei Pelé tem sido alvo de severas críticas no meio esportivo, por entenderem que está causando um empobrecimento dos clubes em detrimento de empresários cada vez mais ricos.

O rompimento com o sistema anterior era necessário, pois, além dos aspectos jurídicos, a questão deve ser vista dentro de um contexto mais amplo, com a modernização do futebol brasileiro e maior profissionalização dos clubes. Todavia, muitos debates ainda serão necessários para que tenhamos uma legislação ideal, na qual exista um melhor equilíbrio entre a defesa do atleta profissional e o investimento das entidades desportivas, evitando-se, também, o êxodo de jovens talentos para o exterior.